



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 29.102/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29.102/2023** através do qual a **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.525.362/0001-52, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 172/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.102/2023** que tem por objeto a **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR PARA REALIZAR PRONTO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES PÚBLICAS COTIDIANAS, QUE PROMOVEM MELHORIAS TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO NA ÁREA RURAL DESSE MUNICÍPIO - SEMOP.**

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, a **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA** encaminhou uma mensagem no dia 16 de fevereiro 2023 às 15:40h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:

“(...)16/02/2024 15:40:20 - Sistema - Intenção: A empresa Servi Mix manifesta intenção de recorrer da decisão que a inabilitou, tendo em vista que a decisão contraria o próprio entendimento do Município de Guarapari, sobretudo no que se refere a necessidade de nota fiscal nas condições do presente caso (Lei Complementar 116/03 e Parecer 10084/2016, da Procuradoria Municipal de Guarapari). De igual forma, a empresa também se insurge no tocante ao atestado de capacidade técnica que não foi considerado como válido para fins de atendimento ao certame, por não constar a expressão "com operador". Pela leitura do edital, verifica-se que o atestado deve ter o objeto igual ou compatível com o que será licitado, de modo que o atestado apresentado revela conteúdo suficiente a conclusão de que é compatível com a finalidade do certame promovido (locação de máquinas pesadas com operador). Mais informações via peça recursal. (...)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registradas no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alegou que:

*“(...) Ab initio, faz mister antecipar o fato de que a recorrente não apresentou Nota Fiscal porquanto a própria Municipalidade a dispensou de tal múnus anteriormente, consoante orientação conferida neste sentido. Como é cediço, A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço. (...) Ante a lacuna que se instaurou pela dita omissão verificada norma legal aplicável ao caso (LC nº 116/2003), o que se viu na prática foi a adoção de entendimentos díspares pelos diversos Municípios, uns entendendo pela necessidade de tributação e emissão de notas, outros entendendo pela ausência de tal necessidade. De certo, o entendimento que tem prevalecido na maioria das Secretarias Municipais de Finanças, assim como no Superior Tribunal de Justiça, é o de que a locação de bem móvel com o fornecimento de mão de obra é considerada prestação de serviço. **Este, inclusive, tem sido o posicionamento adotado pelo Município de Guarapari, tendo em vista a existência de contrato de n.º 064/2020 firmado junto à recorrente, com objeto idêntico ao do presente certame, qual seja, locação de máquinas pesadas com operador, em que a contratada fora DESOBRIGADA a apresentar notas fiscais, apesar de recolher devidamente todos os impostos incidentes. Como se vê da documentação anexa, no curso da relação contratual foram apresentadas faturas pela empresa contratada, as quais foram reconhecidas como suficientes por esta Municipalidade, que JAMAIS apresentou qualquer resistência ou óbice quanto à ausência de nota fiscal, até porque, repisa-se, a própria Administração Pública dispensou a empresa de tal***



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

obrigação. Desta forma, não é necessário muito esforço para se constatar a completa incoerência ora estampada, precisamente no tocante à exigência de apresentação das notas fiscais, enquanto o próprio Município dispensou a empresa de assim proceder em momento anterior, causando, agora, o imbróglio aqui narrado. Por outro lado, resta também equivocado o entendimento alusivo ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, o qual, sem dúvidas, é compatível com o objeto do certame. Isto porque, muito embora não conste no documento a expressão “locação de máquinas COM OPERADOR”, **imperioso ressaltar que o contrato a que se refere o atestado possui objeto idêntico ao que está sendo licitado por meio do pregão eletrônico nº 172/2023.** Trata-se de **MERO ERRO MATERIAL** produzido pelo Município (por meio da SEMOP) quando da confecção do atestado, que não inseriu corretamente o objeto da prestação de serviços. Entretanto, pela análise dos documentos colacionados não restam dúvidas de que o contrato em questão também correspondia à locação de máquinas pesadas com operador. **Não pode a licitante ser penalizada por um erro que partiu da própria Administração. E, a pior, erro material, completamente sanável e esclarecido pela documentação apresentada pela recorrente (contrato, edital, faturas, nota de empenho, etc).** As notas agora exigidas se referem ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n.º 064/2020** firmado em 26/05/2020, em que figuram como partes **MUNICIPIO DE GUARAPARI** (contratante) e **SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (contratada). O objeto da relação contratual consistiu na locação de máquinas pesadas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços (SEMOP), em conformidade ao Pregão Eletrônico nº 20/2020 e Processo Administrativo nº 5621/2020. Divergindo do contrato, o Edital foi expresso e mais amplo em destacar que o objeto do certame correspondia à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA-SEMOP”**. Em sendo assim, ante a natureza dos serviços prestados, houve a tributação dos impostos que lhe são atribuídos, os quais, frisa-se, foram devidamente recolhidos e pagos a seu tempo. À par das obrigações tributárias da contratada, aqui recorrente, o Município de Guarapari,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

no âmbito do contrato n.º 064/2020 firmado no ano de 2020, adotou como prática a **DISPENSABILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS**, reconhecendo como suficiente a apresentação de FATURAS, já deduzidas de impostos/tributos. (...) Outro ponto de crucial relevância ao presente recurso corresponde ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, o qual fora considerado “incompatível” com o objeto do processo licitatório. Mais uma vez, carece tal entendimento da razoabilidade esperada. Veja que o atestado em comento diz respeito ao referido **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n.º 064/2020** entabulado entre a recorrente e o Município de Guarapari em idos de 2020. E, como dito, inobstante não tenha constado no objeto do contrato a devida especificação dos serviços contratados, fica claro pelo Edital que além da locação de máquinas pesadas, a contratação também contemplava os serviços de operadores, exatamente como ocorre no **Pregão n.º 172/2023**. (...) **A similitude – para não dizer igualdade – entre os certames é gritante, de modo que os serviços prestados no âmbito do contrato anterior correspondem fielmente ao que está sendo licitado agora pelo Ente Municipal.** Outra comprovação derradeira acerca do objeto contratual em questão (locação de máquinas com operador) se **extrai da Nota de Empenho emitida pela Prefeitura Municipal de Guarapari, cujo teor demonstra de forma cristalina a descrição do serviço como CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA**, conforme destaque abaixo: (...) Muito embora o Atestado de Capacidade Técnica não tenha expressamente indicado a locação de máquinas COM OPERADOR, não é necessário muito esforço para se constatar que este foi efetivamente o serviço prestado, até porque, repisa-se, o próprio Edital assim dispõe. Toda documentação já apresentada também se revela como demonstração hábil à indicar que o contrato abarcava operadores além da locação de máquinas, visto que a contratada recolheu os impostos incidentes sobre o contrato, conforme fundamentado no tópico anterior. **Ao que parece, da mesma forma que sucedeu quando da confecção do instrumento contratual, a Administração incorreu em erro material ao não especificar devidamente os serviços quando da elaboração do Atestado de Capacidade Técnica, o**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

que não retira sua validade e tampouco é capaz de inabilitar a licitante sob tal motivo. Seria risível penalizar a empresa participante do certame por um erro – completamente sanável, como já dito – que não lhe pode ser atribuído. O equívoco decorre da própria Administração, sendo completamente desarrazoado utilizar de tal conjuntura para inabilitar a recorrente. (...)” (Grifo Nosso)

Assim, solicitou que:

“(…) Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnano pelo: **1. Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93. 2. Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à inabilitação da recorrente, procedendo-se, nesta hipótese, com a reforma da decisão e consequente HABILITAÇÃO da empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o cumprimento das normas editalícias, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal. 3. Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. (...)”**

De acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as Empresas foram notificadas, via sistema, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, as quais manifestaram silentes.

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.



III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prever exigências desnecessárias que não envolvem vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto ao a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Grifo Nosso)*

A incidência de tal Princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Desse modo, quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA**, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante para esclarecimentos quanto a execução do CONTRATO Nº 064/2020 referente ao EDITAL PE Nº 020/2020, a qual manifestou-se que:

*“Em atendimento ao despacho de fls. 460/461 ao qual solicitou esclarecimentos quanto ao contrato firmado com a **EMPRESA SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** no ano de 2020, esclareço que: O **CONTRATO Nº 064/2020 referente a licitação EDITAL PE Nº 020/2020** tem como objeto a locação de máquinas pesadas incluindo serviço de operador de máquinas, conforme inicial do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.621/2020**. Esclareço que a execução do CONTRATO Nº 064/2020 pela EMPRESA SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA junto a SEMOP foi de locação de máquinas pesadas com a prestação de serviço de motorista/operador, conforme solicitado no EDITAL PE Nº 020/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.621/2020.” (Grifo Nosso)*

Nesse sentido, conclui-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA** atendem os requisitos editalícios, haja vista que o mesmo foi referente a execução do contrato nº 064/2023 que possui a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

natureza igual ao do presente certame, qual seja, locação de máquinas pesadas com a prestação de serviço de motorista/operador.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SEMOP

À COPEL,

Em atendimento ao despacho de fls. 460/461 ao qual solicitou esclarecimentos quanto ao contrato firmado com a EMPRESA SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no ano de 2020, esclareço que:

O CONTRATO Nº 064/2020 referente a licitação EDITAL PE Nº 020/2020 tem como objeto a locação de máquinas pesadas incluindo serviço de operador de máquinas, conforme inicial do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.621/2020.

Esclareço que a execução do CONTRATO Nº 064/2020 pela EMPRESA SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA junto a SEMOP foi de locação de máquinas pesadas com a prestação de serviço de motorista/operador, conforme solicitado no EDITAL PE Nº 020/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.621/2020.

Guarapari, 27 de fevereiro de 2024.


EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Cabe ressaltar, que os documentos apresentados pela **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA** em fase de diligências desta Comissão comprovam a execução do serviço prestado daquele atestado de capacidade técnica juntado em fase de habilitação, não tendo que se falar em juntada de documentos novos no processo, estando, inclusive, de acordo com o entendimento do TCU, em seu acórdão 1211/2021, conforme segue.

*“Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,** mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

Desse modo, à qualificação técnica da **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA** no presente certame assiste razão à mesma, haja vista que a Secretaria Requisitante esclareceu que a Empresa prestou o serviço de operador/motorista de máquinas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

pesadas, conforme atestado de capacidade técnica juntado na fase de habilitação, preenchendo assim, os requisitos editalícios.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA**, **DANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PE Nº 172/2023**, ficando assim, a **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA**, HABILITADA pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 28 de fevereiro de 2024

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA